



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/10/95
C	Rubrica

Processo nº: 10283.002952/93-74

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Acórdão nº : 202-07.131

Recurso nº: 96.515

Recorrente : CAP - CENTRO DE ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Recorrida : DRF em Manaus - AM

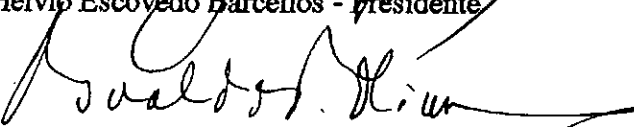
IPI - Emissão de notas fiscais relativas a produtos isentos, de forma irregular. Cabível a imposição prevista no parágrafo 1.º, I, do art. 364, c/c o parágrafo 2.º. **Recurso a que se nega provimento.**

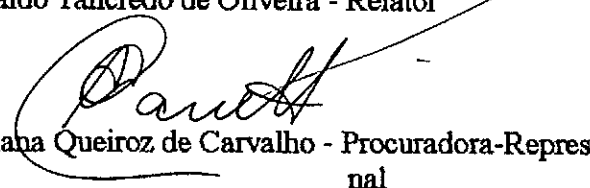
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAP - CENTRO DE ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Oivaldo Tancredo de Oliveira - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/jm/ cf/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10283.002952/93-74

Recurso n.º: 96.515

Acórdão n.º: 202-07.131

Recorrente: CAP - CENTRO DE ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos constantes do auto de infração que dá origem ao presente, diz o autuante que, no exercício de suas funções, por ocasião da conferência físico-documental da mercadoria constante da Nota Fiscal n.º 005369 (em anexo), foi constatada a emissão da mesma de maneira irregular, com descumprimento da exigência prevista no art. 242, II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82 (RIPI/82) - número de ordem, série, subsérie e número da via, c/c o art. 232, III (série "C", para outra Unidade da Federação, com ou sem lançamento do imposto), sujeita a emitente à penalidade cominada no art. 364, parágrafo 1.º, inciso I e parágrafo 2.º do citado regulamento, conforme valores discriminados no auto de infração, no qual são enunciados os fundamentos da exigência em causa.

Instrui o feito a nota fiscal emitida com a mencionada irregularidade.

Em impugnação tempestiva, a autuada transcreve, preliminarmente, as disposições em que a multa é enquadrada (art. 364, II e seu parágrafo 1.º, incisos I e II). Em seguida, os artigos 232, III, e art. 234, sobre os casos de utilização do sistema mecanizado, quando são feitas as concessões ali consignadas.

Em seguida, passa a abordar as razões que conduziram o autuante à denúncia em causa, com fulcro no art. 252, do RIPI/82, pelo qual são consideradas sem valor as notas fiscais emitidas com a irregularidade apontada.

Diz que os incisos do art. 242, do RIPI/82, cominados pelo autuante, são desprovidos de qualquer fundamento legal, já que na nota fiscal constam a sua denominação, série, número da via, número de ordem, natureza da operação, etc., que são os requisitos exigidos no citado art. 242.

Por isso, diz que o auto de infração é eivado de erros e deve ser julgado improcedente.

Segue-se a contestação do autor do feito.

Confirma que o enquadramento legal da penalidade proposta está previsto no parágrafo 1.º, inciso I, e no parágrafo 2.º do art. 364 do RIPI/82, para os casos de emissão de nota fiscal irregularmente, nos casos de produtos isentos do imposto, como é o caso dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°: 10283.002952/93-74
Acórdão n°: 202-07.131

Invoca o art. 242, II, do RIPI/82, que exige que as notas fiscais contenham a numeração da série e da subsérie, e o art. 232, III, do mesmo diploma legal, que exige a série "C" para as operações interestaduais, ainda que sem lançamento do imposto. A dispensa desse requisito somente alcança as notas fiscais emitidas por processo mecanizado ou por processamento eletrônico, conforme dispõe o mencionado art. 234, "caput" e seu inciso I. Por outro lado, o parágrafo 2.º do referido art. 234 faculta ao estabelecimento beneficiário de tal concessão (emissão de nota fiscal sem distinção de série) o uso simultâneo de nota fiscal manuscrita, desde que obedecida a seriação.

Assim, duas alternativas são oferecidas ao contribuinte emitente:

- a) nota fiscal sem distinção de série (série única), desde que utilizado o sistema mecanizado, ou por processamento eletrônico, e
- b) nota fiscal datilografada ou manuscrita, desde que destacado o número da série.

No caso em tela, a autuada não se enquadra em nenhuma das opções descritas. O documento por ela emitido foi manualmente, com omissão da seriação exigida pelo citado art. 242, II. Logo, a nota fiscal em causa é considerada sem valor para os fins a que se destina, conforme o art. 252, I, ficando o emitente sujeito à penalidade prevista no art. 364, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, todos do RIPI/82.

Conclui pela manutenção do crédito tributário lançado.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, invoca e também transcreve os dispositivos do regulamento que disciplinam a emissão das notas fiscais manualmente, conforme capitulado na denúncia fiscal e já relatado.

Em seguida, invoca e transcreve os dispositivos penais cominados para a referida infração, em se tratando de produtos isentos, como é o caso, que são o art. 364 e seus parágrafos 1.º, I, e 2.º, do mesmo RIPI.

Depois, reportando-se à informação fiscal, mantém a exigência integralmente.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as alegações que sintetizamos.

Preliminarmente, a recorrente descreve a denúncia como constante do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10283.002952/93-74

Acórdão n.º: 202-07.131

Diz que está inconformada com a decisão recorrida e que não houve prejuízo nenhum para o Erário, fraude ou dolo. O que ocorreu foi um lapso, não intencional, por parte da empresa, quanto ao aspecto formal na emissão da nota fiscal, relativa ao destaque do número da série.

Depois, passa a discorrer sobre os conceitos de dolo e culpa, conforme o Código Penal, com invocação da doutrina que transcreve.

Então, depois de considerações sobre o que ocorre no País, em matéria de sonegação, entende que não se justifica apenar uma empresa que cometeu apenas uma irregularidade formal.

Encerra dizendo que é necessário incentivar as empresas que agem de boa-fé, a fim de que não se incorporem na condenação os honestos e, na impunidade, os que desacatam a lei.

Com essas considerações, pede a improcedência do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.002952/93-74

Acórdão nº: 202-07.131

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Em que pesem as ponderáveis alegações da recorrente, não podemos nos furtar às imposições legais.

No caso dos autos, verifica-se que a recorrente emitiu nota fiscal manualmente, com série única, sem distinção por série e subsérie, descumprindo a exigência prevista no art. 242, II do RIPI/82. A dispensa desse requisito somente alcança os documentos emitidos por processo mecanizado ou eletrônico (art. 234, "caput" e inciso I, do RIPI/82).

Por outro lado, "ex-vi" do inciso III, do art. 232, do mesmo RIPI, é obrigatória a utilização da série "C", quando se tratar de saídas de mercadorias para destinatários localizados em Unidade da Federação diversa da do remetente - dispositivo que também foi infringido.

Nessa hipótese, a nota fiscal é considerada inidônea, conforme o disposto no mencionado inciso I do art. 252.

Então, cabe a imposição prevista no parágrafo 1.º, I, do art. 364, do RIPI/82, aplicável aos fabricantes de produtos isentos que "emitirem de norma irregular, as notas-fiscais a que são obrigados", multa que será calculada de acordo com o parágrafo 2.º do referido art. 364, como o foi pela decisão recorrida.

Face a essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA